



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



RESOLUÇÃO Nº 339 de 01 de julho de 2008

(Projeto de Resolução de iniciativa dos Membros da Mesa da Câmara Municipal)

“Regulamenta, na Câmara Municipal de Botucatu, a modalidade licitatória pregão, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Botucatu aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A implementação da modalidade de pregão, nos procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Botucatu, obedecerá ao disposto nesta Resolução, nas regras da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Municipal nº 6.539, de 24 de março de 2003 e, subsidiariamente, as regras da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º O pregão é a modalidade de licitação realizada pelo critério de menor preço, e destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos no objeto do Edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

- I- Os serviços de elaboração de projetos de obras e de engenharia;
- II- As licitações para obras e serviços de engenharia;
- III- Demais serviços cujas especificações não sejam usualmente quantificáveis ou que dependem direta ou indiretamente de avaliação técnica e, portanto, não possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

§ 3º - Poderá ser utilizado o pregão eletrônico, na forma que dispuser a regulamentação específica.

Art. 3º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Parágrafo único - As normas disciplinadoras do pregão como modalidade de licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento desta Resolução, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 5º Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I – Autorizar a abertura do procedimento licitatório;
- II - Designar o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio;
- III - Decidir os recursos contra atos do pregoeiro;
- IV – Revogar, Anular ou Homologar a licitação logo após o ato de adjudicação, que será de competência do pregoeiro.

Art. 6º Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para essa atribuição.

Art. 7º Os membros da equipe de apoio, preferencialmente pertencentes ao quadro de servidores do Poder Legislativo, deverão ser, em sua maioria, titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função de natureza permanente.

Art. 8º São atribuições do pregoeiro:

- I- Conduzir o procedimento, inclusive na fase de lances;
- II- Credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para a formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;
- III- Receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e os envelopes (proposta e documentação);
- IV- Analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atenderam os requisitos previstos no edital;
- V- Classificar as propostas segundo a ordem crescente de valores ao final ofertados e decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do menor preço;
- VI- Adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;
- VII- Elaborar a ata da sessão pública que, conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
 - a) do credenciamento;
 - b) das propostas;
 - c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de menor preço;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



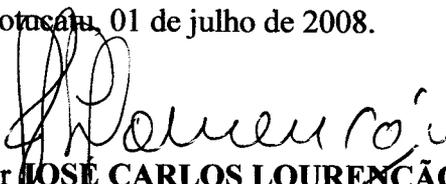
- d) da análise dos documentos de habilitação;
 - e) os motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer.
- VIII- Receber os recursos;
- IX-Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente.

Parágrafo único. Interposto o recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Art. 9 O pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação e o pregão para o sistema de registro de preços serão objeto de regulamentação específica.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 01 de julho de 2008.


Vereador **JOSE CARLOS LOURENÇO**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara Municipal


SILMARA FERRARI DE BARROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.539
de 24 de março de 2003

10 037

"Regulamenta a modalidade licitatória pregão, a que se refere a Lei Federal, nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, e dá outras providências"

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002,

DECRETA

Art. 1º. A implementação da modalidade de pregão, no âmbito da administração pública municipal, obedecerá ao disposto neste decreto.

Art. 2º. O procedimento estabelecido na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, a ser realizado por licitação do tipo menor preço, destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

§ 1º. – Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º. – Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Art. 3º. – Cabe à autoridade competente nas licitações realizadas na modalidade de pregão:

- I - autorizar a abertura de licitação, justificando a necessidade da contratação;
- II - definir o objeto do certame, estabelecendo:
 - a) as exigências da habilitação;
 - b) as sanções por inadimplemento;
 - c) os prazos e condições da contratação;
 - d) prazo de validade das propostas;
 - e) os critérios de aceitabilidade de preços;
 - f) o critério para encerramento dos lances.
- III - justificar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;
- IV - designar o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio;
- V - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;
- VI - adjudicar o objeto da licitação, após decisão dos recursos;
- VII - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório

Art. 4º. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 5º. Os membros da equipe de apoio, preferencialmente pertencentes ao quadro de servidores do Município, deverão ser, em sua maioria, titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função de natureza permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.539
de 24 de março de 2003

10 038

Parágrafo único. A impossibilidade da designação recair em servidores do Município, deverá ser previamente justificada nos autos do processo de licitação.

Art. 6º. São atribuições do pregoeiro:

- I - conduzir o procedimento, inclusive na fase de lances;
- II - credenciar os interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, lances e demais atos inerentes ao certame;
- III - receber a declaração dos licitantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como, os envelopes-proposta e os envelopes documentação;
- IV - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atenderam os requisitos previstos no edital;
- V - classificar as propostas segundo a ordem crescente de valores ao final ofertados e a decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do menor preço;
- VI - adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso;
- VII - elaborar a ata da sessão pública, que conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro:
 - a) do credenciamento;
 - b) das propostas;
 - c) da decisão a respeito da aceitabilidade da proposta de menor preço;
 - d) da análise dos documentos de habilitação;
 - e) os motivos alegados pelo licitante interessado em recorrer.
- VIII - receber os recursos;
- IX - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nos incisos V, VI e VII do art. 3º. deste decreto.

Parágrafo único. Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

Art. 7º. A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

- I - a deliberação da autoridade competente a que alude o artigo 3º. deste decreto;
- II - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;
- III - a planilha de orçamento, que conterà os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço;
- IV - a indicação da disponibilidade de recursos orçamentários;
- V - a minuta do edital que conterà os elementos indicados no artigo 4º., inciso III, da Lei Federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, e a do termo do contrato, quando houver aprovados pelo órgão jurídico da promotora do certame.

Art. 8º. - A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 6.539
de 24 de março de 2003

10 039

- I - por meio de publicação de aviso no Diário oficial do Estado e por meio eletrônico, quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- II - por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico, e em jornal de grande circulação local quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Art. 9º. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Registro Cadastral de Fornecedores do Município, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.

Art. 10. Os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, compreendendo, além daqueles relacionados no art. 3º, os seguintes:

- I - as propostas e os documentos de habilitação do licitante vencedor;
- II - ata da sessão do pregão;
- III - comprovantes da publicação no Diário oficial do Estado e na Internet do aviso de abertura do pregão, do resultado final da licitação e do extrato do instrumento contratual, e em jornal de grande circulação, quando for o caso.

Parágrafo único. Os envelopes documentação dos licitantes que tiverem as propostas classificadas serão devolvidos após a contratação.

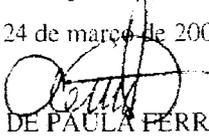
Art. 11. O licitante dentro do prazo de validade de sua proposta que não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município e, será descredenciado do Registro Cadastral de Fornecedores do Município de Botucatu, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 12. O pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação e o pregão para o sistema de registro de preços serão objeto de regulamentação específica.

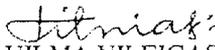
Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, as disposições da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 24 de março de 2003


ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente, aos 24 de março de 2003. 147º ano de Fundação de Botucatu. A **CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE**.


VILMA VILEIGAS